



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 079/2025.

Colatina/ES, 11 de junho de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliari Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 079/2025, de autoria do Exmo. Vereador Marlúcio Pedro do Nascimento, que *"altera o artigo 13 da Lei nº 6.962, de 18 de maio de 2022 e o artigo 339, da lei nº 2.806, de 22 de dezembro de 1977 ."*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal do projeto de lei, nos termos do parecer jurídico emitido, ratificado pelo douto Procurador-Geral do Município, acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 079/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:05
496770700

Assinado de forma
digital por RENZO DE
VASCONCELOS:0549677
0700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





PARECER

Processo n°: 011503/2025.
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.
Assunto: PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ARTIGO 13 DA LEI N° 6.962/2022 E O ARTIGO 339, DA LEI N° 2.806/1977.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 079/2025, que visa alterar o artigo 13 da Lei n° 6.962/2022 e o artigo 339, da Lei n° 2.806/1977.

Alega o requerente que o art. 13, estabelece que os comerciantes ambulantes devem retirar diariamente seus equipamentos do espaço autorizado após o horário de funcionamento, sob pena de multa, e que embora essa exigência seja compreensível na maioria das situações, sua aplicação indiscriminada tem gerado dificuldades significativas para os comerciantes que utiliza trailers rebocáveis em suas atividades.

Alega que a remoção diária de trailers rebocáveis demanda utilização de veículos de grande porte, como camionetes, ou a contratação de serviços de guincho, cujos custos podem onerar excessivamente a atividade dos comerciantes, chegando a inviabilizá-la por completo. Em muitos casos, o valor despendido coma remoção diária dos trailers supra a recita auferida pelos comerciantes, tornando atividade insustentável.

Douglas Teixeira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.779



Alega que o projeto de lei visa conferir ao poder executivo a discricionariedade de autorizar, em situações específicas e justificadas, a permanência de determinados equipamentos no espaço autorizado, desde que a sua remoção diária se revele operacionalmente inviável ou excessivamente onerosa para o ambulante.

Alega que a alteração da redação o da alínea "a" do inciso II do art. 339 da Lei nº 2.806/1977, tem objetivo de evitar que os comerciantes sejam penalizados por deixar de retirar seus equipamentos do espaço autorizado, quando a permanência tiver sido devidamente autorizada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o referido Projeto de Lei visa que o Poder Executivo **autorize** a permanência de determinados equipamentos no espaço autorizado, desde que sua remoção diária se revele operacionalmente inviável ou excessivamente onerosa para o ambulante, além de querer prever dias específicos. (Art. 1º)

Verifica-se ainda que o projeto de lei visa alterar o fato gerador da multa aplicada pelo Poder Executivo, nos casos em que se deixar de retirar do espaço utilizado, o mobiliário após os horários de funcionamento, exceto quando a permanência tiver sido devidamente autorizada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal. (Art. 2º)





Pois bem. Com a devida vênua entendo a pretensão não deve prosperar.

Em que pese as intenções emanadas pelo projeto de lei, entendo que este apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal.

Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa, nos termos do Art. 99, inc. VI. Vejamos:

Art. 99. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Assim, uma vez que a lei visa autorizar a permanência de determinados equipamentos em espaços públicos, compreendendo dias específicos, condicionando a aplicação de multa, resta configurado então a extrapolação de competência, e portanto, a iniciativa de proposição legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo.

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL

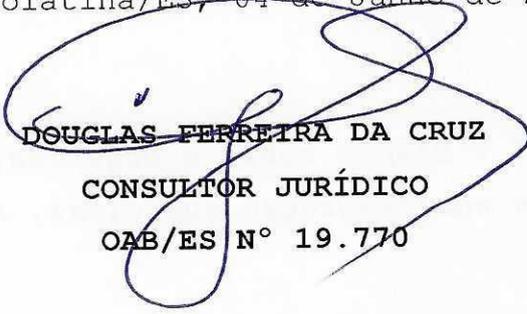
Sendo assim, entendo pelo **vício de inconstitucionalidade formal** do projeto de lei, tendo em vista o vício ocorrido desde sua fase inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 079/2025, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 04 de Junho de 2025.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770





RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 011503/2025;

Requerente: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 079/2025.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 079/2025, de autoria do Legislativo Municipal, o qual tem por objetivo alterar a o artigo 13 da Lei nº 6.962/2022 e o artigo 339, da Lei nº 2.806/1977.

Às fls. 07/08, Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela **inconstitucionalidade** formal do Projeto de Lei nº 079/2025, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, em razão do vício ocorrido desde sua fase inicial.

Assim, estando o opinativo sobredito em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, concluo por **RATIFICAR, em todos os termos**, o Parecer Jurídico apresentado.

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 05 de junho de 2025.


GENICIO CALIARI FILHO
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 32.368
Decreto Municipal nº 30.027/2025





DECISÃO

Processo: 011503/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 079/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 079/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Marlúcio Pedro do Nascimento, que *“altera o artigo 13 da Lei nº 6.962, de 18 de maio de 2022 e o artigo 339, da lei nº 2.806, de 22 de dezembro de 1977.”* Conforme justificativa apresentada às fls. 03verso/04, *“o presente Projeto de Lei busca promover um equilíbrio entre o interesse público na organização do comércio ambulante e o direito dos comerciantes de exercerem suas atividades de forma justa e sustentável.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 07/08verso, parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, *“uma vez que a lei visa autorizar a permanência de determinados equipamentos em espaços públicos, compreendendo dias específicos, condicionando a aplicação de multa, resta configurado então a extrapolação de competência, e portanto, a iniciativa de proposição legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo.”*

À fl. 10, consta manifestação do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, RATIFICANDO, em todos os seus termos, o parecer jurídico apresentado.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 079/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 11 de junho de 2025.

RENZO DE
VASCONCELOS:0549677
0700

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003100360036003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 12/06/2025 17:29

Checksum: **EA3EACBC4D46387650744C7719DBDF8D2D3056C87E016A69223280A6AB1B9349**

